TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8053797-94.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: CAMACARI PROCESSO DE 1º GRAU: 8006545-75.2024.8.05.0039 PACIENTE: ALANDERSON VIANA DOS SANTOS IMPETRANTE/ADVOGADO: LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. INIDONEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUMUS COMISSI DELICTI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULUM LIBERTATIS. SITUAÇÃO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, POR SI SÓS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória, não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia e, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8053797-94.2024.8.05.0000, da comarca de Camaçari, tendo como impetrante o advogado Layon Santos Rocha e paciente Alanderson Viana dos Santos. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 11 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8053797-94.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Layon Santos Rocha em favor do paciente Alanderson Viana dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Camacari. Narra o Impetrante que o Paciente teve prisão preventiva decretada em 16/08/2024, em razão da suposta prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, contudo, a Magistrada teria proferido o decreto prisional fundamentando seu decisio na gravidade inerente ao próprio delito, sem mencionar qual foi a participação do Paciente no homicídio da vítima. Aduz que não restou demonstrado de modo concreto de qual maneira a liberdade do Paciente põe risco a ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, considerando ainda que as condições subjetivas do acusado são favoráveis, pois é réu primário, sem maus antecedentes, bem como se apresentou espontaneamente à Autoridade policial. Sustenta que o a decisão que decretou a prisão preventiva não observou o dever de fundamentação das decisões judiciais, nos moldes do art. 93, IX, Constituição Federal e art. 315 do Código de Processo Penal, incorrendo em suposições que não encontram respaldo no conteúdo probatório. Ressalta a suficiência da aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consoante o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal, destacando o monitoramento

eletrônico como adequado para garantir a ordem pública, pois o Paciente é único provedor de sua família, "a situação de flagrância ser duvidosa" e a quantidade de droga encontrada foi ínfima. Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para "revogar a decisão que decretou a prisão preventiva, por utilizar elementos inerentes ao tipo penal", devendo ser concedida a liberdade provisória, bem como que a prisão seja substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão, especificamente pelo uso de tornozeleira eletrônica. No mérito, a confirmação da Ordem. O presente writ foi distribuído por prevenção, em 04/06/2024, conforme consta em certidão de id. 63227372. Decisão de indeferimento liminar no id. 68391503. A Procuradoria de Justiça opina pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus (id. 69558146). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 11 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8053797-94.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Layon Santos Rocha em favor do paciente Alanderson Viana dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Camaçari. Narra o Impetrante que o Paciente teve prisão preventiva decretada em 16/08/2024, em razão da suposta prática delitiva inserta no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, contudo, a Magistrada teria proferido o decreto prisional fundamentando seu decisio na gravidade inerente ao próprio delito, sem mencionar qual foi a participação do Paciente no homicídio da vítima. Inicialmente, acerca dos indícios de participação do Paciente, a Autoridade impetrada afirma estarem presentes os indícios de autoria nas provas colhidas em sede policial. De fato, em consulta ao PJe 1º grau, verifica-se a juntada de áudios da vítima, em que temia pela sua vida e apontava as ações de Alanzinho (Paciente) e da facção criminosa "MK", após a morte do seu companheiro, Tiago Mergulhão, tendo em vista que drogas e armamentos eram custodiados na casa do então casal e teriam sido subtraídos pelo Paciente (Autos nº 8006545-75.2024.8.05.0039, ids 448147725, 448147726, 448147727, 448147728 e 448147729). Em relação à (in) indoneidade do decreto preventivo, verifica-se que não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via sumária do habeas corpus, visto que o embasamento utilizado pelo Juízo impetrado é suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria: fumus comissi delicti, com base no "Laudo Necroscópico nº 2023 33 PM 003720-0 e do Laudo Pericial de Local de Exame Pericial nº 202333 PC 003721-01"e provas inquisitoriais; bem como na garantia da ordem pública face modus operandi e o periculum libertatis, evidenciados pela apontada motivação do crime. Os elementos probatórios colhidos apontam que a motivação do crime envolve a traficância de substâncias entorpecentes na cidade de Camaçari, visto fortes indícios de envolvimento dessa prática ilegal pelo Paciente, pela vítima e pelo seu companheiro, assassinado dias antes. Não há que se falar, igualmente, em direito à liberdade provisória com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, posto que, estes elementos não seriam aptos a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando se constata ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e de um dos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública. Acerca da alegação de ser o Paciente o único provedor de sua família, o Impetrante não fez prova préconstituída para verificação dos requisitos para a concessão da prisão domiciliar. Desse modo, demonstradas expressamente circunstâncias

suficientes aptas a justificar a segregação provisória, não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia e, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, impõe—se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Ante o exposto, em consonância com o opinativo da Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente a ordem pleiteada e, nesta extensão, denego—a. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 11 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8053797—94.2024.8.05.0000)